

# Regulamento do Plano de Benefício Definido Saldado

2010.0033-65



BANCO DA AMAZÔNIA

**BB PREVIDÊNCIA**

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I DO OBJETO.....	3
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO .....	3
CAPÍTULO III DA ELEGIBILIDADE AO PLANO .....	5
CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE SALDAMENTO .....	8
SEÇÃO I APURAÇÃO DAS RESERVAS DE COBERTURA PARA OS BENEFÍCIOS .....	9
SEÇÃO II FORMA DE SALDAMENTO .....	9
CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS.....	10
SEÇÃO I PARTICIPANTES ATIVOS OU VINCULADOS DO GRUPO A .....	11
SEÇÃO II PARTICIPANTES ASSISTIDOS DO GRUPO A.....	15
SEÇÃO III BENEFICIÁRIOS DO GRUPO A.....	17
SEÇÃO IV PARTICIPANTES ATIVOS OU VINCULADOS DO GRUPO B.....	17
SEÇÃO V PARTICIPANTES ASSISTIDOS DO GRUPO B.....	19
SEÇÃO VI BENEFICIÁRIOS DO GRUPO B.....	20
SEÇÃO VII EX-PARTICIPANTES .....	20
SEÇÃO VIII BENEFÍCIO MÍNIMO .....	20
CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS .....	21
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS.....	21
SEÇÃO II BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.....	21
SEÇÃO III PORTABILIDADE .....	22
SEÇÃO IV RESGATE .....	22
CAPÍTULO VII DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS .....	23
SEÇÃO I DA DATA DO CÁLCULO.....	23
SEÇÃO II DA FORMA E REAJUSTE DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS .....	23
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24

## REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO SALDADO

### CAPÍTULO I DO OBJETO

**Art. 1º** - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefício Definido Saldado do **Banco da Amazônia S.A., administrado pela BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil (“Entidade” ou “BB Previdência”)**, fixa as normas gerais e estabelece os direitos e as obrigações do Patrocinador Banco da Amazônia S.A, dos Participantes, Beneficiários, Ex-Participantes, dos Dependentes e da Entidade.

**Parágrafo único** - A condição do Banco da Amazônia S.A. como Patrocinador deste Plano Saldado é formalizada por intermédio de Convênio de Adesão, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 2º** - Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade.

**Art. 3º** - O Regulamento do Plano de Benefício Definido Saldado **traz** em sua composição regras do Regulamento do Plano da CAPAF de 1981 (Regulamento de 1981), do tipo **Benefício** Definido este último, doravante denominado simplesmente Plano de **Benefício** Definido e, que **desde a** Data do Saldamento, **prevalece** somente para os Participantes que não **optaram** pelo **Saldamento**.

**Art. 4º** - Considera-se como “Data do Saldamento” o dia **01/01/2013**, como data base para o cálculo dos benefícios saldados a serem concedidos por este Plano.

**Art. 5º** - Após o encerramento das adesões dos Participantes, Beneficiários e Ex-Participantes do Plano de **Benefício** Definido para o Plano Saldado, **ocorrido em 01/01/2013**, este último estará fechado para novas adesões, prevalecendo até o pagamento de benefício do último Participante, Beneficiário ou Dependente.

**Art. 6º** - As bases técnicas atuariais constam da Nota Técnica Atuarial encaminhada à autoridade governamental competente.

### CAPÍTULO II GLOSSÁRIO

**Art. 7º** - As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

**Art. 8º** - *“Atuarialmente Equivalente”*: significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.

**Art. 9º** - *“Atuário”*: é uma pessoa física ou jurídica, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

**Art. 10** - "Benefício Mínimo": é para o Participante **Ativo**, Assistido e Beneficiário deste Plano, o benefício mínimo que o mesmo terá direito de acordo com as regras deste Regulamento, definido no art. **74 do Capítulo VIII**.

**Art. 11** - "Benefício Saldado": é para o Participante Assistido e Beneficiário deste Plano, o benefício que o mesmo terá direito de acordo com as regras deste Regulamento, definido no art. **57 do Capítulo V**.

**Art. 12** - "Benefício Proporcional Saldado": é para o Participante Ativo ou Vinculado deste Plano, o benefício que o mesmo terá direito de acordo com as regras deste Regulamento, definido no art. **57 do Capítulo V**.

**Art. 13** - "Benefício Recalculado": é o valor do benefício saldado bruto, ou seja, antes de descontar o valor das contribuições, recalculado conforme as regras estabelecidas no Artigo **58 do Capítulo V**.

**Art. 14** - "Data do Saldamento": é a data base para o cálculo dos benefícios saldados a serem concedidos por este Plano, sendo considerado 28/02/2010.

**Art. 15** - "Data Efetiva do Plano": é a data de início de vigência do Plano, **estabelecida pelo Conselho Deliberativo para 01/01/2013, após** aprovação do Plano pela autoridade competente.

**Art. 16** - "Dependente": são as pessoas reconhecidas pela Previdência Social para recebimento dos benefícios, nos termos definidos nos artigos 44 e 45 **do Capítulo III**.

**Art. 17** - "Empregado": é toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o **Patrocinador**, incluindo-se o diretor, enquanto empregado do Patrocinador, e excluindo conselheiros do Patrocinador.

**Art. 18** - "Entidade" ou "**BB Previdência**": é a **entidade fechada de previdência complementar denominada BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil**.

**Art. 19** - "Ex-Participante": conforme definido no artigo 42 **do Capítulo III** deste Regulamento.

**Art. 20** - "Índice de Reajuste" ou "Índice de Reajuste do Plano": é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, mediante aprovação do órgão fiscalizador. Quando as aplicações financeiras não superarem o Índice do Plano será utilizado o resultado das aplicações financeiras para fins de reajuste dos benefícios.

**Art. 21** - "Participante Assistido": conforme definido no artigo 41 **do Capítulo III** deste Regulamento.

**Art. 22** - "Participante Ativo": conforme definido no artigo 34, I e II **do Capítulo III** deste Regulamento.

**Art. 23** - "Participante Vinculado": conforme definido no artigo 40 **do Capítulo III** deste Regulamento.

**Art. 24** - "Patrocinador": é o Banco da Amazônia S.A.

**Art. 25** - "Beneficiário": conforme definido no artigo 43 **do Capítulo III** deste Regulamento.

**Art. 26** - "Plano de Benefício Definido": é o Regulamento do Plano da CAPAF de 1981 (Regulamento 1981), do tipo **Benefício Definido**.

**Art. 27** - "Plano Saldado" ou "Plano": é este Plano que foi elaborado exclusivamente para Saldamento do Plano de **Benefício Definido** e que, **desde** o encerramento das adesões dos Participantes **daquele Plano, está** fechado para novas adesões.

**Art. 28** - "Previdência Social": é o sistema oficial de previdência do país.

**Art. 29** - "Regulamento do Plano Saldado" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": é este documento, que define as **normas de regência** do Plano Saldado.

**Art. 30** - "Término do Vínculo Empregatício": é a perda da condição de Empregado com os Patrocinadores, considerada a partir da data da rescisão do contrato de trabalho.

**Art. 31** - "Valor de Referência do Plano Saldado ou VRP": é o valor monetário fixado para a apuração de limites estabelecidos pelo Plano Saldado de Benefícios, e que na Data do Saldamento correspondia a R\$ **297,23 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos)**, reajustado anualmente **por meio da aplicação** do Índice de Reajuste do Plano, **conforme definição do artigo 20**.

**Art. 32** - Neste Regulamento do Plano Saldado, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

### **CAPÍTULO III DA ELEGIBILIDADE AO PLANO**

**Art. 33** - As pessoas que foram participantes do Plano de **Benefício Definido** e que **mantinham** com a Entidade, por si ou por meio de seus Dependentes, alguma relação **à época do Saldamento eram** elegíveis neste Plano Saldado e **foram** assim consideradas:

**I** - Participantes Ativos;

**II** - Participantes Assistidos;

**III** - Beneficiários;

**IV** - Participantes Vinculados; e

**V** - Ex-Participantes.

**Art. 34** - Os Participantes deste Plano Saldado são classificados em:

**I - Participantes Ativos ou Vinculados (Grupo A)** - aqueles que ainda não **tinham** atingido **as** condições de elegibilidade previstas no Regulamento do Plano de **Benefício Definido** ou, se elegíveis, não **havia optado** por receber qualquer benefício **à época, pela Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia**, considerando seu

ingresso **no referido plano** a partir da constituição **daquela** Entidade até o início de vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, **aqueles que tinham** ingressado naqueles Planos desde a sua constituição até 08.01.1975 e que, **quando do Saldamento**, optaram por se transferir para este Plano Saldado.

**II - Participantes Ativos ou Vinculados (Grupo B)** - aqueles que ainda não **tinham** atingido **as** condições de elegibilidade previstas no Regulamento do Plano de Benefício Definido, considerando seu ingresso no referido **plano** a partir da vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, **aqueles** que **tinham** ingressado naquele Plano de 09.01.1975 até o último ingresso permitido e que, **quando do Saldamento**, optaram por se transferir para este Plano Saldado.

**III - Participantes Assistidos (Grupo A)** - aqueles em gozo de benefício pelo Plano de **Benefício** Definido, **à época do Saldamento**, considerando seu ingresso ao referido Plano da constituição da **Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia** até o início de vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, **aqueles que tinham** ingressado no **referido plano** desde a sua constituição até 08.01.1975 e que, **na condição de assistido naquele plano quando do Saldamento**, optaram por se transferir para este Plano Saldado.

**IV - Participantes Assistidos (Grupo B)** - aqueles em gozo de benefício pelo Plano de **Benefício** Definido, **à época do Saldamento**, considerando seu ingresso ao referido **plano** a partir da vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, **aqueles que tinham** ingressado **no referido plano** de 09.01.1975 até o último ingresso permitido e que, **na condição de assistido naquele plano quando do Saldamento**, optaram por se transferir para este Plano Saldado.

**V - Beneficiários (Grupo A)** - aqueles em gozo de benefício pelo Plano de **Benefício** Definido, **à época do Saldamento**, considerando o ingresso do participante falecido ao referido **plano** da constituição da **Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia** até o início de vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, **aqueles cujo** participante falecido **relacionado tenha** ingressado no **referido plano** desde a sua constituição até 08.01.1975 e que, **na condição de assistido naquele plano quando do Saldamento**, optaram por se transferir para este Plano Saldado.

**VI - Beneficiários (Grupo B)** - aqueles em gozo de benefício pelo Plano de Benefício Definido, **à época do Saldamento**, considerando o ingresso do participante falecido ao referido **plano** a partir da vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, **aqueles cujo** participante falecido **relacionado tenha** ingressado **no referido plano** de 09.01.1975 até o último ingresso **permitido** e que, **na condição de assistido naquele plano quando do Saldamento**, optaram por se transferir para este Plano Saldado.

**VII - Ex-Participantes** - conforme definido no artigo 42 **deste Capítulo** do Regulamento.

**Art. 35** - Os Participantes, Beneficiários e Ex-Participantes oriundos do Plano de Benefício Definido e que tenham optado pela condição de Participante deste Plano Saldado, **formalizaram suas respectivas adesões** por meio de Termo de Transação, nas condições definidas neste Regulamento.

**Art. 36** - O requerimento para adesão ao Plano Saldado como Participante, por meio de formulário próprio (Termo de Transação) fornecido à época, pela Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia, do qual constou a situação no Grupo e Subgrupo que o Participante passou a integrar, foi devidamente instruído, quando necessário, com os documentos exigidos.

**Art. 37** - A situação do Grupo (A ou B) e do Subgrupo (Portaria n 375/69 do Banco da Amazônia), em que se enquadra o Participante, no que se refere às informações que possam vir a interferir no seu benefício após a Data do Saldamento, não poderá ser alterada, em qualquer hipótese, exceto informações que não interfiram no regime de benefício.

**Art. 38** - A inscrição como Participante ou Dependente neste Plano, implica, automaticamente, o cancelamento da inscrição no Plano de Benefício Definido, extinguindo-se em consequência, a situação jurídica de origem do Participante ou Dependentes naquele plano com a imediata cessação de todo e qualquer direito a ele vinculado, considerando inclusive que o Plano de Benefício Definido somente prevalecerá para aqueles que não optaram pelo Saldamento.

**Art. 39** - Perderá a condição de Participante Ativo neste Plano, aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido ou Ex-Participante, nos termos definidos neste Regulamento.

**Art. 40** - São Participantes Vinculados deste Plano aqueles que deixaram de ser Empregados do Patrocinador e que optaram por manter, sob qualquer condição, sua reserva na Entidade até se tornarem elegíveis a qualquer benefício ou direitos previstos no Capítulo VI deste Regulamento. Serão, ainda, considerados Participantes Vinculados àqueles que, após a Data Efetiva do Plano, se desvincularem do Patrocinador e não optaram pelo Resgate ou Portabilidade, previstos neste Regulamento.

**Art. 41** - São Participantes Assistidos todos os Participantes que na Data do Saldamento já recebiam um benefício mensal e optaram pelo Saldamento, conforme definido neste Regulamento, ou que vieram ou venham a recebê-lo após o Saldamento como previsto neste Regulamento.

**Art. 42** - São Ex-Participantes da Entidade (ou ao Plano) aqueles que tiveram cancelada sua inscrição no Plano de Benefício Definido, e que não tinham à época atingida as condições de elegibilidade previstas no Regulamento do Plano de Benefício Definido, e mantém o Vínculo Empregatício com os Patrocinadores, motivo pelo qual permanecem suas contribuições de Participante, efetuadas ao Plano de Benefício Definido, em seu favor.

**Art. 43** - São Beneficiários, em relação ao Plano Saldado, os dependentes dos Participantes que na Data do Saldamento já estavam em gozo de benefício de pensão, ou que venham a obter esta condição após a Data Efetiva do Plano.

**Art. 44** - Até a Data do Saldamento são considerados Dependentes aqueles que, já são reconhecidos como tal, nos termos definidos pela Previdência Social e pelo Plano de Benefício Definido.

**Art. 45** - A partir da Data Efetiva do Plano, consideram-se Dependentes de Participante, além dos previstos no artigo 44 acima, aqueles relacionados no presente artigo:

**I** - o cônjuge ou companheiro mantido em união estável, devidamente reconhecido nos termos da legislação vigente, **ex-cônjuge ou ex-companheiro que, por determinação judicial, receba pensão alimentícia**;

**II** - os filhos solteiros menores, assim entendidos aqueles até 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados até a menoridade civil, ou até os 24 anos desde que cursando uma instituição de nível superior; os inválidos de qualquer idade;

**III** - o enteado, que se equipara aos filhos, na forma descrita na alínea anterior, desde que viva sob a dependência econômica do Participante; e

**IV** - o pai e a mãe de Participante Ativo, na ausência de Dependentes **que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I a III**, desde que não tenham rendimentos suficientes para o próprio sustento e comprovem a dependência econômica, devidamente reconhecida pela Previdência Social.

§ 1º - A comprovação de dependência dar-se-á nos exatos termos concedidos e reconhecidos pela Previdência Social e cessará no mesmo momento em que referido órgão cessar o reconhecimento, **exceto no caso do dependente maior de 21 até 24 anos, que comprove estar cursando instituição de nível superior**.

§ 2º - Por ocasião da inclusão de Dependentes, o Participante deverá ser cientificado da obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da Entidade realizar verificações periódicas. Ocorrendo alteração de Dependentes haverá obrigatoriamente recálculo do benefício.

**Art. 46** - A Entidade poderá solicitar todo e qualquer documento necessário para a comprovação da dependência ou para a concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

**Art. 47** - Na falta de Dependente já descrito anteriormente, **poderá** o Participante Assistido até a Data do Saldamento nomear “Dependente Designado” que receberá Pecúlio por Morte, nos termos previstos neste Regulamento. A nomeação poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Se houver mais de um “Dependente Designado”, o valor será rateado em partes iguais e pago em parcela única.

**Art. 48** - Na falta de Dependentes, inclusive Dependentes Designados, o Benefício **previsto no artigo anterior**, se houver, será pago de acordo com o definido em ação judicial.

#### **CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE SALDAMENTO**

**Art. 49** - O Participante (Ativo, Assistido ou Vinculado), Beneficiário ou Ex-Participante ao ingressar no Plano Saldado, terá como condição de ingresso, os valores e direitos previstos no Termo de Transação, calculados ou referidos à Data do Saldamento e devidamente registrados na Entidade.

## SEÇÃO I

### APURAÇÃO DAS RESERVAS DE COBERTURA PARA OS BENEFÍCIOS

**Art. 50** - Para efeito da apuração das Reservas de Cobertura para os Benefícios da Entidade objeto do Saldamento foram consideradas as seguintes bases:

**Parágrafo Único** - Os Participantes foram divididos em dois Grupos (A e B), nos termos definidos no artigo 34 **do Capítulo III** deste Regulamento e Subgrupos (Portaria nº 375/69 do Banco da Amazônia, Regulamento de 1981 (**Benefício** Definido)).

**I** - Para os Participantes Ativos ou Vinculados **do** Grupo A foi considerado o maior benefício calculado de acordo com a regra da Portaria nº 375/1969 do Banco da Amazônia **S.A.** e do Regulamento de Benefício Definido, conforme o caso, sem efeito retroativo. Foram incluídas também as questões que vêm sendo pleiteadas em ações judiciais individuais dos participantes, ou seja, RET/AHC/CAF, ainda que o participante não tenha impetrado ação até a Data do Saldamento.

**II** - Para os Participantes Assistidos e Beneficiários **do** Grupo A foi considerado, o maior benefício entre o benefício vigente até a Data do Saldamento e o benefício recalculado, de acordo com a regra da Portaria nº 375/1969 do Banco da Amazônia e do Regulamento de Benefício Definido, conforme o caso, sem efeito retroativo, considerando também as questões que vêm sendo pleiteadas em ações judiciais individuais dos participantes, ou seja, RET/AHC/CAF, ainda que o participante ou Beneficiário não tenha impetrado ação até a Data do Saldamento.

**III** - Para os Participantes Ativos ou Vinculados (Grupo B) foi considerado o benefício vigente calculado com base nas regras do Regulamento a que o Participante estava vinculado, na Data do Saldamento, ou seja, Regulamento de Benefício Definido cujas condições de elegibilidade e forma de cálculo do benefício foram transcritas e estabelecidas **no Capítulo V**, deste Regulamento.

**IV** - Para os Participantes Assistidos ou Beneficiários (Grupo B) foi considerado o benefício vigente calculado com base nas regras do Regulamento a que o Participante estiver vinculado, na Data do Saldamento, ou seja, Regulamento de Benefício Definido, cujas condições de elegibilidade e forma de cálculo do benefício foram transcritas e estabelecidas **no Capítulo V**, deste Regulamento.

**V** - Para os Ex-Participantes foi considerado o direito acumulado correspondente ao montante de contribuições vertidas por ele, ao Plano de Benefício Definido, conforme o caso, devidamente atualizadas, doravante denominada Reserva de Poupança.

## SEÇÃO II

### FORMA DE SALDAMENTO

**Art. 51** - Da insuficiência apurada na Data do Saldamento o Patrocinador será responsável pelo pagamento de responsabilidades já assumidas pelo Banco da Amazônia em contrato específico firmado entre as partes e determinado atuarialmente a cada reavaliação anual.

§ 1º - Subtraindo-se da insuficiência total, anteriormente mencionada, a responsabilidade do Banco **mencionada no caput, restou** um déficit consolidado

assumido, nos termos da legislação em vigor: 50% pelos Participantes e 50% pelo Banco.

§ 2º - O Participante contribuirá mensalmente para o déficit do plano com percentual a ser determinado atuarialmente a cada reavaliação anual. No caso dos Participantes Assistidos e **Beneficiários em gozo de benefício**, este percentual incidirá sobre o seu benefício recalculado, e para o Participante Ativo sobre o Benefício Proporcional, quando fizer jus ao benefício, ambos com a metodologia prevista **no Capítulo V** deste Regulamento.

**Art. 52** - **No caso de** Participante **que estava**, pelo Plano de Benefício Definido, obrigado a recolher mensalmente a importância correspondente **à joia, foi** dada a opção de efetuar um ajuste no Benefício Saldado, e assim, cessar as contribuições ainda devidas, ou ainda, **a de**, se **assim desejasse**, fazer a **joia** de uma única vez.

**Art. 53** - Pelo menos uma vez a cada exercício o valor do compromisso do Plano Saldado será reavaliado atuarialmente ajustando-se, se for o caso, as parcelas referentes à sua amortização para o período seguinte.

**Art. 54** - **O Patrocinador efetuará**, ainda, Contribuição **Administrativa** destinada à cobertura das despesas administrativas, a ser definida anualmente no plano de custeio, observando sempre o limite legal aplicável.

**Art. 55** - As contribuições mensais do Patrocinador ao Plano Saldado serão pagas até o primeiro dia útil após a data de pagamento dos salários referentes aos Participantes Ativos.

**Art. 56** - Ocorrendo atraso no recolhimento das contribuições, ficará o Patrocinador sujeito ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de fator de atualização com base na variação do Índice de Reajuste, que será revertido ao Plano Saldado.

## **CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 57** - Os Benefícios concedidos por este Plano Saldado, **calculados na Data do Saldamento, nos termos definidos neste Regulamento**, têm como base:

**I - O** Benefício Saldado para os Participantes Assistidos e Beneficiários;

**II - O** Benefício Proporcional Saldado para os Participantes Ativos e Vinculados; e

**III - A** Reserva de Poupança do Ex-Participante.

**Art. 58** - Sobre o resultado apurado dos Benefícios estabelecidos na **Seção I** – Art. 60 inciso II; Art. 61, inciso **IV** a seguir, **foi** aplicado o fator de proporcionalidade descrito abaixo:

**Parágrafo único** - O Fator Proporcionalidade **foi** calculado mediante a fórmula a seguir:

  t

t + k, onde:

t = quantidade de dias de vinculação do Participante **ao Plano de Benefício Definido** até a Data do Saldamento;

k = quantidade de dias que **faltavam** para o Participante tornar-se elegível **pelo Plano de Benefício Definido, à Data do Saldamento, à** aposentadoria plena, assim entendida, a aposentadoria integral prevista **naquele plano**, nos termos do Grupo e Subgrupo em que foi enquadrado **quando da opção pelo Saldamento**, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 50 **do Capítulo IV**, deste Regulamento.

**Art. 59** - Os Participantes quando da formalização do Termo de Transação **foram** enquadrados em Grupos e Subgrupos com a indicação das regras adotadas para ele como base, ou seja, Portaria nº 375/69 do Banco da Amazônia e Regulamento de **Benefício** Definido.

§ 1º - Em relação ao Plano de Cargos e Salários de 1994 (PCS/94) reconheceu-se a opção do Participante ou seu Beneficiário, que aderiu ou não ao PCS/94 para a determinação dos valores dos benefícios recalculados.

§ 2º - Sendo assim, as condições de elegibilidade e forma de cálculo do benefício são definidas nos termos **das subseções** a seguir.

## **SEÇÃO I PARTICIPANTES ATIVOS OU VINCULADOS DO GRUPO A**

### **SUBSEÇÃO I SUBGRUPO – PORTARIA Nº 375/69**

**Art. 60 - O Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria referente aos Participantes Ativos ou Vinculados do Grupo A, Subgrupo Portaria nº 275/69, calculado na Data do Saldamento, observou o disposto nesta Subseção.**

**I** - O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, ao atingir as seguintes condições simultaneamente:

§ 1º - Participantes inscritos até 11/12/1969:

**a** - Concessão do benefício correspondente pela Previdência Social;

**b** - Rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador; e

**c** - 5 (cinco) anos de contribuição ao Plano ao qual estava vinculado.

§ 2º - Participantes inscritos entre 12/12/1969 e 08/01/1975:

**a** - Concessão do benefício correspondente pela Previdência Social;

**b** - Rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador; e

**c** - **25** (vinte e cinco) anos de contribuição ao Plano ao qual estava vinculado.

**II - O** cálculo do Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria **observou o disposto neste parágrafo.**

**§ 1º -** O Participante **teve** direito ao Benefício Proporcional equivalente **aos seguintes itens, considerados na Data do Saldamento:**

**(SP – INSS)**

Sendo:

SP = Salário de Participação que o participante teria na data de início do benefício, sem considerar qualquer parcela relativa ao 13º salário. Entende-se como Salário de Participação a remuneração mensal na Data do Saldamento compreendendo: valor do salário, assim entendido, vencimento básico do Participante, valor do quinquênio, assim entendido adicional por tempo de serviço, valor do adicional por função comissionada e gratificação especial correspondente a 1/3 da soma das parcelas anteriores.

INSS = Valor do benefício hipotético a ser calculado conforme o sistema oficial de previdência.

**§ 2º -** Para cálculo da parcela do valor do adicional por função comissionada, **foi considerado:**

**a -** O valor da comissão exercida ininterruptamente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à **Data do Saldamento.**

**b -** O valor da média das comissões exercidas ininterruptamente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à **Data do Saldamento.**

**c -** O valor da média das comissões exercidas no Banco, desde que a soma dos períodos comissionados seja igual a 1/3 (um terço) e inferior a 2/3 (dois terços) do tempo líquido de serviço no Banco.

**d -** O valor da maior comissão exercida, desde que a soma dos períodos comissionados seja igual ou superior a 2/3 (dois terços) do tempo líquido de serviço no Banco, e desde que o exercício da maior comissão tenha tido a duração mínima de 24 meses.

**e -** Será aplicada ao participante a hipótese que lhe for mais benéfica.

**§ 3º - Foi considerada a maior comissão do Banco da Amazônia para todo Participante que, por força de mandato eletivo, estava exercendo ou tenha desempenhado as funções de Diretor ou de Presidente do Banco da Amazônia, nomeados na forma da Lei.**

**§ 4º-** No caso de participante aposentado pela Previdência Social, por Idade ou Tempo de Contribuição, antes de completar 25 (vinte e cinco) anos de contribuições para **o Plano de Benefício Definido**, a complementação da aposentadoria **foi** feita proporcionalmente ao tempo de participação, fazendo-se reajustamentos anuais até atingir 25 (vinte e cinco) anos.

**III - Elegibilidade ao Abono Anual:** O Participante será elegível ao Abono Anual quando estiver recebendo o Benefício Proporcional Saldado deste Plano.

**IV - Cálculo do Abono Anual:** O Abono Anual será correspondente ao valor do Benefício Proporcional Saldado pago no mês de dezembro proporcionalizado em relação ao número de meses que o participante se manteve em gozo de benefício no curso do ano. O pagamento do Abono Anual será realizado na forma de adiantamento equivalente à metade do seu valor integral, conforme definido no artigo **93 do Capítulo VII** deste Regulamento.

**V - Invalidez e Morte:** Os Participantes Ativos e Vinculados não terão mais cobertura aos Benefícios de Invalidez ou Morte (Pensão e **Pecúlio**) neste Plano Saldado. Entretanto, no caso de falecimento ou Invalidez de Participante Ativo e Vinculado a reserva matemática será garantida ao Participante ou seu Dependente, conforme o caso, de forma Atuarialmente Equivalente. Para os casos em que o benefício calculado, seja inferior a 70% de uma VRP, o participante ou seu beneficiário, conforme o caso poderá receber o valor do benefício em forma de pagamento único ou em até 12 parcelas mensais.

## **SUBSEÇÃO II**

### **SUBGRUPO – REGULAMENTO DE BENEFICIO DEFINIDO**

**Art. 61 - O Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, referente aos Participantes Ativos ou Vinculados do Grupo A, Subgrupo Regulamento de Benefício Definido, calculado na Data do Saldamento, observou o disposto nesta Subseção.**

#### **I - Aposentadoria por Idade**

**§ 1º -** O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Idade, ao atingir as seguintes condições concomitantemente:

- a -** Concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade pela Previdência Social;
- b -** Desligamento do Patrocinador; e
- c -** 10 anos de vinculação ao Patrocinador.

#### **II - Aposentadoria por Tempo de Serviço.**

**§ 1º -** O Participante será elegível ao **Benefício** Proporcional Saldado de Aposentadoria por tempo de Serviço, ao atingir as seguintes condições concomitantemente:

- a -** Concessão do **Benefício** de Aposentadoria por Tempo de Serviço pela Previdência Oficial;
- b -** Desligamento do Patrocinador;
- c -** 10 (dez) anos de vinculação ao Patrocinador;
- d -** 35 (trinta e cinco) anos de vinculação previdenciária; e
- e -** 55 (**cinquenta** e cinco) anos de idade.

§ 2º - Não estão sujeitos aos períodos de carência **previstos** no item acima, os Participantes admitidos **até** 04.12.1969, bem como os Participantes admitidos a partir 05.12.1969 e **até** 08.01.1975 sendo estes últimos com pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para **o Plano de Benefício Definido**.

### III - Aposentadoria Especial

**Parágrafo único** - O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Especial ao atingir as seguintes condições concomitantemente:

**a** - Concessão do Benefício de Aposentadoria Especial pela Previdência Social;

**b** - Desligamento do Patrocinador;

**c** - 10 (dez) anos de vinculação ao Patrocinador; e

**d** - 53 (**cinquenta** e três) anos de idade.

### **IV - O cálculo do Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, referente ao Subgrupo Regulamento de Benefício Definido, observou o disposto a seguir.**

#### § 1º - Aposentadoria por Idade, por Tempo de Serviço e Especial

**a** - O Participante **teve** direito ao Benefício Proporcional equivalente a:

**((SRB – INSS) + AB)**

Sendo:

SRB = Salário Real de Benefícios, equivalente à média aritmética simples dos Salários de Participação, referentes ao período de contribuição abrangido pelos últimos 12 (doze) meses anteriores ao **do Saldamento**. O Salário real de Benefícios não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo fixado pelo Governo para o salário de contribuição ou salário de benefício, conforme determinado em legislação pela Previdência Social.

INSS = Valor do benefício hipotético a ser calculado conforme o sistema oficial de previdência.

AB = Abono equivalente a 20% do SRB, concedido.

§ 2º - Aos participantes admitidos no Patrocinador entre 05.12.1969 e **08.01.1975** com idade superior a 28 (vinte e oito) anos na data de admissão.

§ 3º - Aos Participantes admitidos no Patrocinador **até 08.01.1975**, cuja aposentadoria ocorreu após 30 (trinta) anos de vinculação a Previdência Social.

§ 4º - Esse abono é limitado a 20% (vinte por cento) da **média** aritmética simples dos valores máximos dos salários-de-contribuição do sistema oficial de previdência vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao **do Saldamento**.

**V - Elegibilidade ao Abono Anual:** O Participante será elegível ao Abono Anual quando estiver recebendo o Benefício Proporcional Saldado do **Plano**.

**VI - Cálculo do Abono Anual:** O Abono Anual será correspondente ao valor do Benefício Proporcional Saldado pago no mês de dezembro proporcionalizado em relação ao número de meses que o participante se manteve em gozo de benefício no curso do ano. O pagamento do Abono Anual será realizado na forma de adiantamento equivalente à metade do seu valor integral, conforme definido no artigo **93 do Capítulo VII** deste Regulamento.

**VII - Invalidez e Morte:** Invalidez e Morte: Os Participantes Ativos e Vinculados não terão mais cobertura aos Benefícios de Invalidez ou Morte (Pensão e **Pecúlio**) neste Plano Saldado. Entretanto, no caso de **invalidez ou falecimento** de Participante Ativo e Vinculado, a reserva matemática será garantida ao Participante ou seu Dependente, conforme o caso, de forma Atuarialmente Equivalente. Para os casos em que o benefício calculado, seja inferior a 70% de uma VRP o participante ou seu beneficiário, conforme o caso, poderá receber o valor do benefício em forma de pagamento único ou em até 12 parcelas mensais.

## **SEÇÃO II PARTICIPANTES ASSISTIDOS DO GRUPO A**

**Art. 62 - O Benefício Saldado de Aposentadoria, referente aos Participantes Assistidos do Grupo A, observou o disposto nesta Seção.**

**I -** Para os Participantes Assistidos (Grupo A), o Benefício Saldado de Aposentadoria corresponderá ao maior benefício entre o benefício vigente até a Data do Saldamento e o benefício recalculado, de acordo com as regras da Portaria nº 375/1969 do Banco da Amazônia e do Regulamento de Benefício Definido, conforme o caso, sem retroatividade.

**II - Foram** considerados também no recálculo do benefício, anteriormente mencionado, as questões que **vinham** sendo **pleiteadas** em ações judiciais individuais dos Participantes, ou seja, RET/AHC/CAF, sem retroatividade, ainda que o Participante não tenha impetrado ação, na Data do Saldamento.

## **SUBSEÇÃO I BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE SUBGRUPO PORTARIA Nº 375/69**

**Art. 63 - O Benefício Saldado de Pensão Por Morte, referente aos Assistidos do Grupo A, Subgrupo Portaria nº 375/69, observou o disposto nesta Subseção.**

**I -** Pelo falecimento do Participante Assistido será concedida ao conjunto de dependentes inscritos, uma pensão mensal constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor do Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido estava percebendo pela Entidade, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma complementação quantos forem os Dependentes do Participante Assistido, até o máximo de 05 (cinco).

**II -** A parcela de Pensão será extinta pelo casamento e união estável ou morte do Dependente ou pela ocorrência de evento que motive o cancelamento da inscrição pela Previdência Social.

**III** - Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, porém, apenas entre os Dependentes remanescentes.

**IV** - Com a extinção da parcela do último Dependente, extinguir-se-á, também, a Pensão.

**V** - O benefício pensão não poderá ser inferior a R\$ 350,00 (trezentos e **cinquenta** reais) na Data do Saldamento, que será reajustado de acordo com o Índice do Plano.

## **SUBSEÇÃO II**

### **BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE**

#### **SUBGRUPO REGULAMENTO DE BENEFÍCIO DEFINIDO**

**Art. 64 - O Benefício Saldado de Pensão Por Morte, referente aos Assistidos do Grupo A, Subgrupo Regulamento Benefício Definido, observou o disposto nesta Subseção.**

**I** - A Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Dependentes, **até** o **Máximo** de 5 (cinco).

**§ 1º** - A cota familiar será igual a 50% (**cinquenta** por cento) do valor do **Benefício** Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido percebia da Entidade.

**§ 2º** - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

**II** - A Pensão será rateada em parcela igual entre os Dependentes inscritos, não se adiando a concessão do **benefício** por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.

**III** - A parcela de Pensão será extinta pelo casamento ou morte do Dependente ou pela ocorrência de evento que motive o cancelamento da inscrição na Previdência Oficial.

**IV** - Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão, processar-se-á novo **cálculo** e novo rateio do **benefício**, porém, apenas entre os Dependentes remanescentes.

**V** - Com a extinção da parcela do **último** Dependente, extinguir-se-á, também, a Pensão.

## **SUBSEÇÃO III**

### **BENEFÍCIO SALDADO DE PECÚLIO**

#### **SUBGRUPO PORTARIA Nº 375/69**

**Art. 65 - O Benefício Saldado de Pecúlio, referente aos Assistidos do Grupo A, Subgrupo Portaria nº 375/69, observou o disposto nesta Subseção.**

**I** - No caso de falecimento de Participante Assistido a Entidade concederá aos Dependentes, legalmente inscritos na Previdência Social um Pecúlio por Morte de valor equivalente a 12 (doze) vezes o valor do benefício mensal saldado que o Participante Assistido percebia no mês em que se deu o óbito

**II** - Se ao falecer o Participante Assistido não tiver inscrito qualquer Dependente, o Pecúlio por Morte será pago à pessoa que provar a condição de executor do funeral, e,

nesta hipótese, o valor do pecúlio será igual ao montante das despesas comprovadas, até o máximo de 2 (duas) vezes o valor do Benefício Saldado que estivesse percebendo o Participante Assistido.

**III** - Da importância calculada em forma de pecúlio serão descontadas importâncias referentes a empréstimos não quitados porventura existentes em nome do Participante Assistido, pagando-se o saldo em partes iguais aos Dependentes inscritos na época do falecimento.

#### **SUBSEÇÃO IV BENEFÍCIO SALDADO DE PECÚLIO SUBGRUPO REGULAMENTO DE BENEFÍCIO DEFINIDO**

**Art. 66 - O Benefício Saldado de Pecúlio, referente aos Assistidos do Grupo A, Subgrupo Regulamento Benefício Definido, observou o disposto nesta Subseção.**

**I** - O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento de valor correspondente a 12(doze) vezes o último **Benefício** Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido Benefício percebia, relativo ao mês precedente ao de seu falecimento.

**II** - Da importância calculada em forma de pecúlio serão descontadas importâncias residuais porventura existentes em nome do Participante Assistido, pagando-se o saldo em partes iguais aos Dependentes inscritos na época do falecimento.

#### **SEÇÃO III BENEFICIÁRIOS DO GRUPO A**

**Art. 67 – O Benefício Saldado de Pensão, referente aos Beneficiários do Grupo A, observou o disposto nesta Seção.**

**I** - Para os Beneficiários do Grupo A, o Benefício Saldado de Pensão **correspondeu** ao maior benefício entre o benefício vigente até a Data do Saldamento e o benefício recalculado, de acordo com as regras **da Portaria nº 375/1969** do Banco da Amazônia e do Regulamento de Benefício Definidos, conforme o caso, sem retroatividade.

**II - Foram consideradas** também no recálculo do benefício, anteriormente mencionado, as questões que **vinham** sendo pleiteadas em ações judiciais individuais dos Participantes, ou seja, RET/AHC/CAF, sem retroatividade, ainda que o Participante não tenha impetrado ação, na Data do Saldamento.

#### **SEÇÃO IV PARTICIPANTES ATIVOS OU VINCULADOS DO GRUPO B**

**Art. 68 - O Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, referente aos Participantes Ativos ou Vinculados do Grupo B, observou o disposto nesta Seção.**

**I - Aposentadoria por Idade**

**§ 1º** - O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Idade, ao atingir as seguintes condições concomitantemente:

**a** - Concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade pela Previdência Social;

**b** - Desligamento do Patrocinador;

**c** - 10 (dez) anos de vinculação ao Patrocinador.

## **II** - Aposentadoria por Tempo de Serviço

**§ 1º** - O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Tempo de Serviço, ao atingir as seguintes condições concomitantemente:

**a** - Concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço pela Previdência Social;

**b** - Desligamento do Patrocinador;

**c** - 10 (dez) anos de vinculação ao Patrocinador;

**d** - 35(trinta e cinco) anos de vinculação previdenciária; e

**e** - 55 (**cinquenta** e cinco) anos de idade.

**§ 2º** - Não estão sujeitos aos períodos de carência, previstos no item acima, os Participantes admitidos **até** 04.12.1969, bem como os participantes admitidos a partir de 05.12.1969 e **até** 08.01.1975 sendo estes últimos com, pelo menos 25(vinte e cinco) anos de contribuição para a **Entidade**.

**§ 3º** - Os participantes admitidos a partir de 09.01.1975 **até** 31.12.1977, serão aposentados após completarem 53 (**cinquenta** e três) anos de idade e desde que atendam as demais exigências de elegibilidade **previstas neste inciso**.

## **III** - Aposentadoria Especial

**§ 1º** - O Participante será elegível ao **Benefício** Proporcional Saldado de Aposentadoria Especial, ao atingir as seguintes condições concomitantemente:

**a** - Concessão do **Benefício** de Aposentadoria Especial pela Previdência Social;

**b** - 10 (dez) anos de vinculação ao Patrocinador; e

**c** - 53 (**cinquenta** e três) anos de idade.

## **IV** - O Cálculo do Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, referente ao Subgrupo Regulamento de Benefício Definido, observou o disposto a seguir.

**§ 1º** - Aposentadoria por Idade, por Tempo de Serviço e Especial

**a** - O Participante **teve** direito ao **Benefício** proporcional equivalente **aos seguintes itens, considerados na Data do Saldamento**:

$$((SRB - INSS) + AB)$$

Sendo:

SRB = Salário Real de Benefícios, equivalente à média aritmética simples dos Salários de Participação, referentes ao período de contribuição abrangido pelos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão. O Salário real de Benefícios não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo fixado pelo Governo para o salário de contribuição ou salário de benefício, conforme determinado em legislação pela Previdência Social

INSS = Valor do benefício hipotético a ser calculado conforme o sistema oficial de previdência.

AB = Abono equivalente a 20% do SRB, concedido.

§ 2º - Aos Participantes admitidos no Patrocinador a partir de 09.01.1975 com idade superior a 28 (vinte e oito) anos na data de admissão.

§ 3º - Aos Participantes admitidos no Patrocinador a partir de 09.01.1975, cuja aposentadoria ocorreu após 30 (trinta) anos de vinculação a Previdência Social.

§ 4º - Esse abono é limitado a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos valores máximos dos salários-de-contribuição do sistema oficial de previdência vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do Saldamento.

V - Elegibilidade ao Abono Anual: O Participante será elegível ao Abono Anual quando estiver recebendo o Benefício Proporcional Saldado do plano.

VI - Cálculo do Abono Anual: O Abono Anual será correspondente ao valor do Benefício Proporcional Saldado pago no mês de dezembro proporcionalizado em relação ao número de meses que o participante se manteve em gozo de benefício no curso do ano. O pagamento do Abono Anual será realizado na forma de adiantamento equivalente à metade do seu valor integral, conforme definido no artigo 93 do Capítulo VII deste Regulamento.

VIII - Invalidez e Morte: Os Participantes Ativos e Vinculados não terão mais cobertura aos Benefícios de Invalidez ou Morte (Pensão e Pecúlio) neste Plano Saldado. Entretanto, no caso de invalidez ou falecimento de Participante Ativo e Vinculado, a reserva matemática será garantida ao Participante ou seu Dependente, conforme o caso, de forma Atuarialmente Equivalente. Para os casos em que o benefício calculado, exceto o pecúlio por morte, seja inferior a 70% do VRP, o participante ou seu beneficiário, conforme o caso poderá receber o valor do benefício em forma de pagamento único ou em até 12 parcelas mensais.

## SEÇÃO V PARTICIPANTES ASSISTIDOS DO GRUPO B

**Art. 69 - O Benefício Saldado de Aposentadoria, para os Participantes Assistidos do Grupo B, correspondeu ao Benefício vigente na Data do Saldamento, calculado e concedido de acordo com o Regulamento de Benefício Definido.**

**Art. 70 - No caso de falecimento de Participante Assistido do Grupo B, o Benefício Saldado de Pensão por Morte, observou o disposto neste artigo.**

I - A Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Dependentes, até no Máximo de 5 (cinco).

**§ 1º** - a cota familiar será igual a 50% (**cinquenta** por cento) do valor do **Benefício Saldado de Aposentadoria** que o Participante Assistido percebia da Entidade.

**§ 2º** - A cota individual será igual a quinta parte da cota familiar.

**II** - A Pensão será rateada em parcelas iguais, entre os Dependentes inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.

**III** - A parcela de Pensão será extinta pelo casamento e união estável ou morte do Dependente ou pela ocorrência de evento que motive o cancelamento da inscrição pela Previdência Social.

**IV** - Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão, processar-se-á novo **cálculo** e novo rateio do **benefício, porém**, apenas entre os Dependentes remanescentes.

**V** - Com a extinção da parcela do **último** Dependente, extinguir-se-á, também, a Pensão.

**Art. 71** - **No caso de falecimento de Participante Assistido do Grupo B o Benefício Saldado de Pecúlio, observou o disposto neste artigo.**

**I** - O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento de valor equivalente a 12 (doze) vezes o último Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido percebia.

**II** - Da importância calculada em forma de pecúlio serão descontadas importâncias residuais porventura existentes em nome do Participante Assistido, pagando-se o saldo em partes iguais aos Dependentes inscritos na época do falecimento.

## **SEÇÃO VI BENEFICIÁRIOS DO GRUPO B**

**Art. 72** - **O Benefício Saldado de Pensão para os Beneficiários do Grupo B, correspondeu ao Benefício vigente na Data do Saldamento, calculado e concedido de acordo com o Regulamento de Benefício Definido.**

## **SEÇÃO VII EX-PARTICIPANTES**

**Art. 73** - Para os Ex-Participantes, conforme definido no artigo 42, **do Capítulo III** deste Regulamento será devido o direito acumulado correspondente ao montante de contribuições vertidas por ele, devidamente atualizadas, doravante denominada Reserva de Poupança, na forma de pagamento único. No caso de falecimento de Ex-Participante seus Beneficiários farão jus ao mesmo valor devido ao Ex-Participante, rateado em partes iguais.

## **SEÇÃO VIII BENEFÍCIO MÍNIMO**

**Art. 74** - Para os Participantes Ativos, Assistidos e Beneficiários quando do cálculo do Benefício Saldado de Aposentadoria, **resultou** um benefício nulo, ao Participante ou

seu Dependente, conforme o caso, **foi** calculado um Benefício Mínimo, na Data do Saldamento.

§ 1º - Da importância calculada do Benefício Mínimo serão descontadas importâncias referentes a empréstimos não quitados porventura existentes em nome do Participante Ativo, Assistido ou Beneficiário.

§ 2º - O Benefício **Mínimo correspondeu** ao montante de contribuições vertidas pelo Participante ou **ao** montante de contribuições vertidas pelo Participante e pelo Patrocinador, conforme as regras do Regulamento a que for enquadrado o Participante, **e foi** transformado em renda de forma Atuarialmente Equivalente ou pago sob a forma de pagamento único ou no máximo em 12 (doze) meses, de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas neste Regulamento, sem retroatividade.

§ 3º- Os Beneficiários enquadradas no Subgrupo 375/69 nos termos deste Regulamento não terão direito ao Benefício Mínimo previsto nesta Seção, tendo em vista a garantia já prevista no mesmo.

§ 4º - O pagamento de Benefício Mínimo, na forma prevista no *caput*, extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação ao Participante ou respectivo Dependente.

## **CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 75** - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo que não **esteja em gozo do** Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria previsto neste Regulamento poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato contendo as informações exigidas pela legislação, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências e condições previstas **neste Capítulo**.

**Art. 76** - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos **neste Capítulo**, no prazo definido no artigo **75, supramencionado**, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atenda as regras para o Benefício Proporcional Diferido.

### **SEÇÃO II BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO**

**Art. 77** - O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não **esteja em gozo do** Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria para recebimento futuro do benefício por este Plano Saldado.

**Art. 78** - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor da reserva matemática será atualizado nos termos definidos **no Capítulo VII** deste Regulamento.

**Art. 79** - O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do Benefício Proporcional Saldado na data em que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria, nos termos definidos no seu Grupo e Subgrupo.

**Art. 80** - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, antes de preencher as condições de elegibilidade, seus Dependentes terão direito ao recebimento da reserva matemática, calculada de forma atuarialmente equivalente.

**Art. 81** - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

**Art. 82** - O Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao Benefício Proporcional Saldado devidamente atualizado pelo Índice de Reajuste.

### SEÇÃO III PORTABILIDADE

**Art. 83** - O Participante Ativo, **Ex-Participante** ou Vinculado, que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinador **desde que não esteja em gozo do** Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria e não estando em gozo de nenhum benefício do plano, poderá portar para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar o montante correspondente ao seu direito acumulado, ou seja, a totalidade de sua reserva matemática ou as reservas constituídas pelo Participante, o que lhe for mais favorável.

### SEÇÃO IV RESGATE

**Art. 84** - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador **desde que não esteja em gozo do** Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria e não estando em gozo de nenhum benefício do plano previsto neste Regulamento poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente às contribuições vertidas pelo Participante aos planos ao qual estava vinculado, devidamente atualizadas nos termos deste Regulamento

**Parágrafo único** - É vedado o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em planos de benefício administrado por entidade fechada de previdência complementar. É facultado o resgate de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em planos de benefício administrado por entidade aberta ou sociedade seguradora.

**Art. 85** - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Neste caso, as parcelas mensais serão atualizadas pelo Índice de Reajuste do plano.

**Art. 86** - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Dependentes.

## **CAPÍTULO VII** **DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS**

### **SEÇÃO I** **DA DATA DO CÁLCULO**

**Art. 87** - A Data do Cálculo dos benefícios de renda mensal e de pagamento único deste Plano do Participante ou Beneficiário, serão apurados tomando-se como referência a Data do Saldamento.

### **SEÇÃO II** **DA FORMA E REAJUSTE DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 88** - Os Benefícios previstos neste Plano, com exceção dos benefícios em forma de pagamento único, serão pagos na forma de renda mensal vitalícia.

**Art. 89** - A partir da Data Efetiva do Plano os Benefícios previstos neste Regulamento, uma vez concedidos, terão o seu pagamento retroativo à data a que passaram a ser devidos, devendo a primeira parcela incorporar os valores acumulados até o mês de sua competência.

**Art. 90** - O valor da parcela do primeiro mês de vigência do Benefício será calculado proporcionalmente aos dias de direito de recebimento do benefício pelo Participante no referido mês.

§ 1º - Os Benefícios concedidos até o dia 10 (dez) de cada mês terão a sua primeira parcela paga no próprio mês.

§ 2º - Os Benefícios concedidos a partir do dia 11 (onze) de cada mês terão a sua primeira parcela paga no mês **subsequente**.

**Art. 91** - A partir da Data Efetiva do Plano, os Benefícios de pagamento único serão efetuados no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a data de seu requerimento, desde que cumpridas todas as exigências previstas neste Regulamento

**Art. 92** - A partir da Data Efetiva do Plano, a primeira prestação do Benefício Saldado de Pensão por Morte, nos termos previstos neste Plano, será devida no mês do falecimento do Participante Assistido e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e o último dia do mês.

**Art. 93** - O Abono Anual será pago, em duas parcelas, no transcorrer do ano de competência, da seguinte forma:

**I** - 50% (**cinquenta** por cento) do seu valor no dia útil imediatamente anterior ao dia 11 (onze) de fevereiro;

**II** - A diferença entre o valor do Abono Anual e o valor da parcela de que trata o inciso I, no dia útil imediatamente anterior ao dia 5 (cinco) de dezembro.

**Art. 94** - O Benefício Saldado e Benefício Proporcional Saldado serão reajustados, sempre no mês de janeiro, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro

índice que vier a substituí-lo, mediante aprovação do órgão fiscalizador. Quando as aplicações financeiras não superarem o Índice do Plano será utilizado o resultado das aplicações financeiras para fins de reajuste dos benefícios.

**Art. 95** - O primeiro reajuste do benefício será determinado pela variação do índice de reajuste acumulado no período decorrido desde o mês da Data do Cálculo até o mês anterior de reajuste.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 96** - A Entidade fornecerá anualmente a cada Participante um extrato da Reserva Matemática discriminando os valores no período.

**Art. 97** - Todo Participante ou Dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, quando então será recomposto pelo período que ficou suspenso, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Dependente.

**Art. 98** - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

**Art. 99** - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, **caso seja** reconhecido que a morte ou a Incapacidade do Participante foi respectivamente, provocada por Dependente ou resultado de ferimento **auto infligido** ou **por** ato criminoso por ele praticado.

**Art. 100** - Nenhum benefício ou direito de receber um benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à Entidade.

**Art. 101** - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. A Entidade terá cumprido suas obrigações ao pagar o benefício ao representante legal do Participante ou ao seu Beneficiário.

**Art. 102** - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter parte das prestações **subsequentes**, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

**Art. 103** - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o

Participante ou Dependente tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano.

**Art. 104** - Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

**Art. 105** - Este Regulamento entrará em vigor e **produzirá efeitos na data de** sua aprovação pelo órgão competente.

**Art. 106** - **As regras de adesão ao Plano Saldado compreenderam** uma fase inicial de Pré-Adesão e uma fase final de Adesão.

**Art. 107** - Na fase de Pré-Adesão do Participante, os Participantes **tomaram** conhecimento das regras do Plano Saldado, recebendo todas as informações sobre os valores de benefício, elegibilidade e contribuição, e os mesmos, de forma facultativa, **puderam** optar pela adesão a este Plano Saldado.

**Parágrafo único** - Para adesão a este Plano Saldado os Participantes Ativos e Assistidos **desistiram** de todas as ações judiciais movidas contra o Banco da Amazônia S.A e/ou a CAPAF.

**Art. 108** - Após o encerramento da fase de Pré-Adesão **a entidade então responsável pela administração do Plano de Benefício Definido decidiu efetivamente pelo Saldamento do Plano, com base** na apuração efetuada pelo atuário competente, **quanto ao número mínimo de participantes necessários para o referido Saldamento, e então pôde iniciar a fase de Adesão, onde os Participantes que se manifestaram positivamente pela Pré-Adesão efetuaram a homologação judicial da extinção de suas ações judiciais porventura em andamento e assinaram o Termo de Adesão ao Plano Saldado.**

**Art. 109** - Os Participantes Ativos e Dependentes ou Beneficiários que venham a ser elegíveis aos benefícios após a Data Efetiva do Plano Saldado deverão requerer formalmente o seu benefício.

**Art. 110** - Caso qualquer benefício previsto neste Regulamento seja inferior a 70% do VRP reajustado a partir da Data do Saldamento, de acordo com o Índice do Plano, **será devido ao** Participante ou, na sua falta, **ao** conjunto de Dependentes **a reserva atuarialmente equivalente ao** benefício na forma de pagamento único, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação ao Participante e seus Dependentes neste Plano.

**Art. 111** - Os Benefícios previstos neste Plano não serão devidos, concomitantemente, **ressalvados** o Abono Anual, **o Benefício Saldado de Pensão por Morte e o Benefício Saldado de Pecúlio.**

**Art. 112** - Todo e qualquer valor que não for destinado ao pagamento de benefícios ou direitos, na forma prevista por este Regulamento, serão alocados em um Fundo de Reversão, que será utilizado sempre em favor do Plano, proporcionalmente as participações de Patrocinadores e Participantes ao Plano, priorizando sempre a cobertura dos benefícios previstos neste Regulamento e a cobertura das despesas administrativas do Plano, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que

prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

**Art. 113** - Todas as condições aqui previstas prevalecem sobre tudo o que já foi negociado, assinado ou formalizado anteriormente. Ficam revogadas todas as disposições anteriores a este Regulamento.